



PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2019 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

m) contra turista, nacional ou estrangeiro (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Osmar Serraglio, que foi

arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua

relevância.

A presente proposta de alteração do Código Penal tem por objetivo efetivar

uma política criminal moderna, em atenção à dignidade das pessoas e aos direitos

humanos das vítimas de crimes, especialmente quando se trata de turistas, sejam

nacionais ou estrangeiros, sempre em respeito ao tratamento igualitário, sem qualquer

distinção ou discriminação referente à nacionalidade, em consonância aos

instrumentos internacionais das Nações Unidas e da Organização dos Estados

Americanos.

A pessoa na condição de turista precisa de maior proteção contra possíveis

atos ilícitos, iniciando pela prevenção legal. Os turistas sempre são, em qualquer parte

do mundo, vítimas naturais, fáceis, indefesas e vulneráveis; cabendo, portanto, ao

Estado reprimir com mais vigor qualquer ato contra eles cometidos, agravando a pena

para os respectivos crimes.

O Brasil inovará nesse sentido, porquanto não existe, em nenhum diploma

repressor no mundo, previsão legal de proteção e repressão de crimes contra turistas,

com consequente agravamento da pena.

Assim, conclamamos nossos Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA Deputado Federal PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei-

100 da Colistituição, decreta à seguilite lei.
PARTE GERAL
TÍTULO V
DAS PENAS
CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA
Circunstâncias agravantes Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou

- qualificam o crime: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
 - I a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- II ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de *11/7/1984*)
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

- Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
- I promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - II coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou nãopunível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

FIM DO DOCUMENTO